PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047197-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS. PACIENTE QUE PRATICOU, POR REITERADAS VEZES, ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS CONTRA SUAS SOBRINHAS DE 08 E 09 ANOS DE IDADE. PRISÃO RECENTEMENTE REAVALIADA E MANTIDA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL E AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA ACÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. QUESTÃO SUPERADA. AÇÃO PENAL QUE TEM TRÂMITE REGULAR. INSURGÊNCIA ACERCA DE DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIAÇÃO DE PLEITO DEFENSIVO. PEDIDO APRECIADO E INDEFERIDO, MANTENDO-SE A CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047197-91.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo como e como paciente, . Acordam os Desembargadores impetrante o bel. componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047197-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA Advogado (s): RELATÓRIO O ingressou com habeas corpus em favor de , indicando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/ BA. Afirmou que o Magistrado singular acolheu representação da autoridade policial, para decretar a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do CP, encontrando-se recolhido ao cárcere desde 14/06/2023. Informou que peticionou pela liberdade do paciente no juízo primevo há cerca de 2 meses, mas, até o momento, não houve manifestação da autoridade apontada como coatora, circunstância que tornaria a prisão ilegal. Disse que não foi praticado qualquer ato processual nos autos do inquérito policial após a audiência de custódia. Alegou haver violação ao art. 316, parágrafo único do CPP, já que não houve a revisão da necessidade da segregação cautelar, assim como ter ocorrido afronta ao art. 306, § 6º, do CPP. Aduziu inexistir fundamentação para sustentar o decreto preventivo, sendo possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente revogação da prisão, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 51138262). As informações judiciais foram apresentadas (id. 53171095). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 53258915, pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o que cumpre relatar. Salvador/BA, 19 de novembro de Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047197-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA — BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de , pleiteando a revogação da prisão preventiva, ressaltando as boas condições pessoais do acusado e asseverando a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e demora para apreciação de pedido defensivo. Segundo emerge dos autos, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público em virtude da prática do crime de estupro de vulnerável praticado reiteradas vezes contra suas sobrinhas de 08 e 09 anos de idade à época dos fatos. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à prisão preventiva, constata-se que, ao decretar a segregação cautelar, o Juízo a quo, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração a gravidade concreta do delito e o perigo de reiteração delitiva e risco à integridade física e psíquica das vítimas: "(...) Ainda, o delito praticado, em tese, pelo representado - crime de estupro de vulnerável, está inserido no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual e remonta em gravidade concreta intransigente, porquanto praticados contra criança de apenas 08 (oito) anos de idade na época dos fatos, encontrada em situação de qualificada vulnerabilidade, o que evidencia a necessidade de sua constrição cautelar para fins de evitar a reiteração delitiva. Assim, fica caracterizado o periculum libertatis, servindo a prisão preventiva como medida apta a preservar a ordem pública no presente caso. Lado outro, não vislumbro como as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, possam ser suficientes para obstar que novos delitos sejam praticados pelo representado". Em 04/10/2023, a segregação cautelar foi reavaliada e mantida, tendo o Juízo a quo ressaltado a persistência dos motivos ensejadores da decretação da custódia. "Não obstante, observase que permanecem presentes os pressupostos e fundamentos necessários para a segregação cautelar do requerente, que representa medida de salvaguarda da ordem pública (art. 312, caput, do CPP). Isso porque, o requerente é acusado pelo crime de estupro de vulnerável em face da vítima , uma criança nascida em 01.05.2014, que relatou de forma congruente e pormenorizada todo o ocorrido (ID 389546223 - Fls. 27 da Representação Policial de nº 8001335-16.2023.8.05.0027). Além disso, durante as investigações policias, apurou-se, também, que a irmã da vítima , nascida em 09.10.2003, também relatou que fora abusada, quando criança, pelo seu tio , ora requerente. Relatou, ainda, que há cerca de 02 (dois) anos, o postulante a obrigou a ter relações sexuais com ele, quando houve penetração pela primeira vez (ID 389546223 — Fls. 29 da Representação Policial de  $n^{\circ}$  8001335-16.2023.8.05.0027). Desta feita, com base no depoimento da vítima aliado com os demais elementos informativos trazidos aos autos, mostra-se, portanto, patente os indícios de autoria e materialidade em face do requerente, aptos a demonstrar que a segregação cautelar do postulante ainda se faz necessária, em homenagem à garantia da ordem pública. Ainda, as condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar do agente, marcadamente quando presentes os seus pressupostos e fundamentos, nos moldes dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, como no caso ora facejado. Ademais, os fatos ocorreram a partir do 20.11.2022, e já instaurada a respectiva ação penal por meio do processo de  $n^{\circ}$  8001796-85.2023.8.05.0027. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta

possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de relaxamento da prisão preventiva formulado pelo requerente ". Como é possível observar, as decisões acima transcritas encontram-se devidamente embasadas em razões concretas, que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva, além do flagrante risco à integridade física e psíquica das vítimas e demais familiares. Consoante emerge dos autos, o paciente é acusado de abusar sexualmente de suas duas sobrinhas de 8 e 9 anos de idade por reiteradas vezes, valendo-se do vínculo familiar, situação que evidencia a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e salvaguardar a integridade das vítimas, consoante acima mencionado. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado o risco concreto de reiteração delitiva. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRq no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. No que tange ao alegado excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, cotejando as informações prestadas no id. 53171095, observa-se que a denúncia foi oferecida e recebida, dando origem à ação penal de nº 8001796-85.2023.8.05.0027, razão por que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO

EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Cotejando-se o quanto relatado pelo Juízo a quo, nota-se que o trâmite processual vem transcorrendo com celeridade, sendo possível observar que, após o ajuizamento da ação penal, a denúncia foi recebida, sendo o paciente citado para oferecimento de resposta à acusação. "A ora paciente foi preso em 16.06.2023, por ordem judicial exarada por este Juízo, em acolhimento à representação da autoridade policial (processo nº 8001335-16.2023.8.05.0027). Foi realizada audiência de custódia em 19.06.2023, naqueles autos. Na ação penal decorrente (processo nº 8001796-85.2023.8.05.0027), em 15.08.2023, foi recebida a denúncia, ordenada a citação do réu e determinada a colheita de depoimento especial, pela vítima ser menor de idade. O réu/paciente foi citado na referida ação penal, contudo não apresentou resposta escrita, razão pela qual, na presente data, os autos foram remetidos à Defensoria Pública." Quanto à alegada demora para apreciação judicial do pleito defensivo formulado nos autos de  $n^{\circ}$  8001653-96.2023.8.05.0027, é possível notar que a aludida situação se encontra igualmente superada, sendo o pedido devidamente apreciado e indeferido, consoante mencionado nos relatos judiciais constante do id. 53171095. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante passível de reconhecimento por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 19 de novembro de 2023. Desa.